RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 022/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº I–9945/2025

Interessada: Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.
Assunto: Impugnação ao Edital – Exigência de Índice de Endividamento (IE ≤ 0,50)

I – RELATÓRIO

A empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., inscrita no CNPJ nº 67.729.178/0001-49, apresentou tempestivamente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2025, cujo objeto é a futura e eventual aquisição parcelada de medicamentos, alegando que a exigência prevista no subitem 9.10.5 do edital, especificamente quanto ao Índice de Endividamento (IE ≤ 0,50), impõe restrição à competitividade, não tendo sido, segundo a impugnante.

A empresa requer, ao final, a exclusão do referido subitem do edital, sob o fundamento de violação aos princípios da competitividade, razoabilidade e isonomia.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A exigência de comprovação de capacidade econômico-financeira é amparada pelo art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

> *Art. 69. A Administração exigirá, nos termos do edital, a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser estabelecidos, para essa comprovação, índices contábeis mínimos relacionados à atividade econômica da empresa.*

No presente certame, foram fixados, no subitem 9.10.5 do edital, os seguintes índices:

- **Índice de Liquidez Geral (LG) ≥ 1,00**
- **Índice de Liquidez Corrente (LC) ≥ 1,00**
- **Índice de Endividamento (IE) ≤ 0,50**

A adoção dos indicadores objetiva permitir à Administração aferir a solidez financeira das empresas participantes**,** especialmente considerando que o objeto – fornecimento

de medicamentos – possui natureza contínua, essencial e estratégica para a saúde pública**.**

Ainda que não conste justificativa expressa no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência, a Administração entende ser plenamente justificável e proporcional a exigência do índice de endividamento, diante do histórico recente de inadimplemento contratual por parte de empresas licitantes, algumas das quais com expressiva fragilidade financeira, resultando em descumprimento de prazos, entrega parcial ou abandono contratual – condutas que comprometem diretamente a continuidade e a qualidade do fornecimento de medicamentos às unidades de saúde municipais.

A exigência ora impugnada, portanto, não configura barreira indevida à participação, mas instrumento legítimo de proteção ao interesse público, conferindo à Administração meio técnica para mitigar riscos de contratação de empresas excessivamente endividadas, cuja atuação poderá comprometer a execução do objeto.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que, no Acórdão nº 354/2016 – Plenário, firmou a seguinte orientação:

> *"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez e endividamento, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado."*

Ademais, o próprio edital prevê a análise conjunta de três índices contábeis (LG, LC e IE), os quais, considerados em conjunto, permitem avaliar de forma mais equilibrada e proporcional a situação econômico-financeira das licitantes, garantindo que a seleção da empresa vencedora observe, além do menor preço, a capacidade de cumprir regularmente suas obrigações contratuais.

Ressalte-se ainda que a exigência de índice de endividamento ≤ 0,50 é um critério comumente adotado em licitações públicas de fornecimento de insumos de natureza continuada, conforme práticas consolidadas no setor e acórdãos reiterados do TCU.

Justificativa Técnica Complementar – Índice de Endividamento

A exigência do Índice de Endividamento (IE ≤ 0,50) visa garantir que as empresas licitantes possuam estrutura financeira compatível com a assunção de obrigações contratuais contínuas, como é o caso do fornecimento de medicamentos. O IE reflete o grau de dependência da empresa em relação a capitais de terceiros. Quanto mais elevado, maior o risco de inadimplência, atraso ou abandono contratual — situações que já foram observadas pela Administração em licitações anteriores e que resultaram em prejuízo à execução dos serviços públicos de saúde.

A definição do limite máximo de 0,50 (50%) encontra amparo na doutrina contábil, em recomendações do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 354/2016 – Plenário) e nas melhores práticas de gestão pública, considerando-se ainda os princípios da razoabilidade, eficiência e interesse público. A medida visa prevenir contratações com empresas em situação de vulnerabilidade financeira, que possam colocar em risco o cumprimento das obrigações assumidas.

Ressalte-se que os índices exigidos no edital são compatíveis com a realidade do setor e não eliminam a concorrência, uma vez que foram fixados com base em parâmetros objetivos e de mercado. Trata-se de instrumento legítimo de proteção do interesse público e da continuidade dos serviços essenciais à população.

Dessa forma, a exigência do índice de endividamento, tal como prevista no edital, não configura afronta à competitividade, nem tampouco direcionamento ou restrição desproporcional. Ao contrário, é medida técnica e razoável, amparada na legislação e em precedentes jurisprudenciais, voltada à garantia de segurança jurídica, continuidade contratual e proteção ao erário público.

III – CONCLUSÃO

Considerando o exposto, bem como o amparo legal da exigência editalícia e a apresentação de justificativa técnica complementar, **INDEFIRO** a impugnação apresentada pela empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., mantendo-se inalterado o subitem 9.10.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2025.

O certame seguirá conforme cronograma estabelecido no edital, mantendo-se inalteradas a data de abertura (22/07/2025, às 09h00) e as condições de participação**.**

Sem mais para o momento, renovo meus votos de estima e consideração.

Itapecerica da Serra/SP, 18 de julho de 2025.

Atenciosamente,

gov.br Documento assinado digitalmente
SUANE SANTOS ALMEIDA
Data: 18/07/2025 10:20:18-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Suane Santos Almeida
Pregoeira
Autarquia Municipal de Saúde – Itapecerica da Serra/SP